

**Processo Administrativo nº MPMG—02.16.0024.0046796/2023-41**

**Infrator: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.**

**Espécie: Decisão Administrativa subsistente**

---

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, em desfavor de Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n.º 15.436.940/0001-03, com sede na avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-011, São Paulo/SP, visando à aplicação de sanções administrativas cabíveis em virtude do cometimento de infração relacionada a imposição de quantidade mínima de produto para compra.

Consoante auto de fiscalização eletrônica n.º 24.0487 (ID Mpe: 859999, páginas 1 a 11), o fornecedor condiciona a revenda de produto a limites quantitativos. No referido auto, constou a seguinte informação:

O fornecedor condiciona a revenda de alguns produtos à aquisição de outro idêntico, limitando/estabelecendo uma quantidade mínima de produtos para compra. Não é possível para o consumidor adquirir apenas 1 item, ficando sempre disponível no site a compra a partir de 2 ou mais itens, a depender do produto disponibilizado. Fato constatado em consulta ao sítio eletrônico do fornecedor [www.amazon.com.br](http://www.amazon.com.br), em relação à venda dos produtos: salon line, shampoo meu liso (...)

Certidão acostada em IDMPe: 860071, página 1, atestando a inexistência de condenação administrativa transitada em julgado e Termo de Ajustamento de Conduta em desfavor do fornecedor no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Ato seguinte, o fornecedor apresentou defesa administrativa (fls. 42/80). Nesta ocasião, o fornecedor, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do feito em razão da existência de processo administrativo sob o n.º 0024.21.015.497-7 com o mesmo objeto e

fundamentos deste processo. No mérito, o fornecedor, em síntese, alegou: i) a ausência de infração ao artigo 39, inciso I, do CDC, pois a limitação de quantidade se justifica pelos custos operacionais dos produtos consumíveis com baixo valor unitário, o que representa a justa causa para limitação quantitativa; ii) inequívoca garantia à liberdade de escolha e direito à informação dos consumidores; iii) possibilidade dos consumidores adquirirem os produtos unitários mencionados no auto de fiscalização por meio dos vendedores independentes no site da Amazon.

Audiência administrativa designada em despacho de ID MPE: 1079179, páginas 1 e 2, oportunidade em que houve arbitramento da receita bruta no valor de R\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de reais), haja vista a não apresentação de DRE pelo fornecedor.

Audiência realizada, consoante termo de ID MPE: 1282925, Página: 1, oportunidade em que foi concedido prazo de dez dias úteis para o fornecedor entregar os acordos, quais sejam: 1) assinar concomitantemente transação administrativa com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de conduta ou ii) apenas assinatura de transação administrativa com multa reduzida em 40%. Alternativamente, caso recusadas as propostas, fica intimado o fornecedor para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo.

Alegações finais acostadas em ID MPE: 1345313, páginas 2 a 14.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código

de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi realizada audiência administrativa - ID MPe: 1282925, Página: 1 - para a propositura de Transação Administrativa (TA) e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes - artigos 6º, inciso IV e 39, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 12, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

O fornecedor, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do feito em razão da existência de processo administrativo sob o n.º 0024.21.015.497-7 com o mesmo objeto e fundamentos deste processo. No mérito, o fornecedor, em síntese, alegou: i) a ausência de infração ao artigo 39, inciso I, do CDC, pois a limitação de quantidade se justifica pelos custos operacionais dos produtos consumíveis com baixo valor unitário, o que representa a justa causa para limitação quantitativa; ii) inequívoca garantia à liberdade de escolha e direito à informação dos consumidores; iii) possibilidade dos consumidores adquirirem os produtos unitários mencionados no auto de fiscalização por meio dos vendedores independentes no site da Amazon.

Concernente à preliminar, ela não merece guarida, visto que o feito n.º 0024.21.015.497-7 foi instruído com provas diversas deste feito. Conforme decisão administrativa acostada nos autos (ID MPe: 1001020, Página: 69/78), o processo foi instruído com reclamações diversas. Por outro lado, este feito está instruído sobretudo por auto de infração lavrado pelos agentes fiscais do Procon Estadual.

Demais disso, considerando que a infração de limitação quantitativa perpetua no tempo, nada impede a instauração de processos administrativos sobre o mesmo objeto, amparado em provas diversas, na tentativa de impedir a continuidade do cometimento da infração.

Isso ocorre na esfera administrativo, como, por exemplo, nas infrações de trânsito. Se uma pessoa ultrapassar a velocidade permitida no local em três oportunidades no mesmo dia, haverá três processos administrativos sobre a mesma infração, sendo certo que, destes feitos, poderão decorrer a aplicação de três multas administrativas.

O auto de infração lavrados pelos agentes fiscais do Procon Estadual comprova a prática de limitação quantitativa em desfavor dos consumidores, ou seja, os consumidores não podiam adquirir a unidade dos produtos arrolados no auto de infração (ID MPe: 859999, páginas 1 a 11).

Conforme se percebe nas fotos que instruem o auto de infração, o consumidor era obrigado a adquirir no mínimo duas ou quatro unidades dos produtos ali arrolados.

No momento da realização da fiscalização, não se observou a possibilidade dos consumidores adquirirem as unidades dos produtos, sendo possível apenas a aquisição do produto em duas unidades ou quatro unidades.

Nesse contexto, não se sustenta o argumento do fornecedor de que o consumidor tinha possibilidade de adquirir apenas uma unidade do produto.

A propósito, segue trecho do auto de infração:

O fornecedor condiciona a revenda de alguns produtos à aquisição de outro idêntico, limitando/estabelecendo uma quantidade mínima de produtos para compra. Não é possível para o consumidor adquirir apenas 1 item, ficando sempre disponível no site a compra a partir de 2 ou mais itens, a depender do produto disponibilizado. Fato constatado em consulta ao sítio eletrônico do fornecedor [www.amazon.com.br](http://www.amazon.com.br), em relação à venda dos produtos: salon line, shampoo meu liso (...)

Igualmente, não merece guarida o argumento do fornecedor da existência de justa causa para a imposição da limitação quantitativa. Os custos operacionais para venda da unidade mínima não constituem justa causa para imposição de limitação quantitativa na venda de produtos em desfavor dos consumidores.

Os custos operacionais são ônus do fornecedor que deseja comercializar produtos de baixo valor unitário. Esses custos operacionais não podem ser repassados aos consumidores em forma de limitação quantitativa, sob pena de ofensa direta ao Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. O feito está instruído com prova contundente da prática de imposição de venda de produto em limitação quantitativa, o que demonstra a ocorrência de infração às relações de consumo.

Nesse contexto, o fornecedor infringiu o disposto nos artigos 6º, inciso IV e 39, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Demais disso, o fornecedor infringiu o Decreto federal nº 2.181/1997, que assim dispõe:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Outrossim, ao impor a limitação da quantidade na venda do produto, o fornecedor fere a liberdade de escolha do consumidor, direito básico, já que não tem a possibilidade de adquirir apenas uma unidade do produto que tem interesse.

Nesses termos, resta-nos reconhecer a prática de ilícito consumerista pela empresa **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.** por impor limites quantitativos na venda de produtos via site, em desacordo com o previsto nos artigos 6º, inciso IV e 39, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e no artigo 12, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade

☐

e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso IV e 39, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 12, inciso I do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal n.º 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 57/2022, figura no **grupo 3**, em atenção à gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “o”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de reais)** (ID MPe: 1079179, Página: 2) - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 1.505.000,00 (Um milhão, quinhentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário - fl. 31), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.254.166,67 (Um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2, totalizando o quantum de **R\$ 1.881.250,00 (Um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**.

**Ausente o concurso de infrações, fixo, em definitivo, a multa administrativa em R\$ 1.881.250,00 (Um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (fl. 36), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.693.125,00 (Um milhão, seiscentos e noventa e três mil, cento e vinte e cinco reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, Súnico da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se**

efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3)A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 01º de julho de 2024.

**FERNANDO FERREIRA ABREU**

**Promotor de Justiça**



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Junho de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	02.16.0024.0046796/2023-41		
<b>Processo</b>	Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 600.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 50.000.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.505.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 752.500,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.257.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2024			<b>266,34%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/05/2024			3,8982
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 779,64</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.694.630,32</b>
Multa base			<b>R\$ 1.505.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6, art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 1.254.166,67</b>
Acréscimo de 1/2, art. 26, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 1.881.250,00</b>

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
02/07/2024, às 14:27

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**95AB9-F1922-CEC1F-38259**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

